

MEDIAÇÃO E CONSTELAÇÃO FAMILIAR: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS

MEDIATION AND FAMILY CONSTELLATION: ETHICAL AND LEGAL LIMITS

Thyery Rossales Soares¹
Ana Paula Machado dos Santos²

Resumo: A constelação familiar, é uma espécie de terapia, criada pelo autodenominado terapeuta alemão Bert Hellinger, porém, independentemente da ausência de reconhecimento desta prática como ferramenta de mediação pelo Conselho Nacional de Justiça, ela tem sido utilizada como método de resolução de conflitos no judiciário brasileiro, sendo o Tribunal de Justiça Baiano o precursor no emprego desta prática. No entanto, devido às inconsistências desta terapia, como ausência de comprovação científica de eficácia e do viés misógino, machista da teoria de Bert Hellinger, o artigo tem como objetivo principal analisar a Constelação Familiar e a Mediação, bem como a necessidade de limites éticos acerca de sua aplicabilidade em processos judiciais. Portanto, se traz à baila a seguinte problemática: é necessário haver limites éticos e jurídicos acerca da utilização da Constelação Familiar como ferramenta de mediação no tratamento de conflitos no judiciário brasileiro? Para responder a problemática exposta, os objetivos que nortearão a pesquisa são os seguintes: conceituar mediação; discorrer acerca da Constelação Familiar e estudar os limites éticos para a prática da Constelação Familiar no Judiciário. Para responder será utilizado o método de abordagem dedutivo partindo de uma análise geral para chegar a uma específica e como técnica de pesquisa a bibliográfica e histórica, para ao final, sem a intenção de esgotar o estudo sobre o tema, concluir que a primeiramente que a Constelação Familiar não pode ser considerada como mediação no de tratamento de conflitos no judiciário brasileiro, e que deve haver a imposição de limites éticos e jurídicos, visto que sua abordagem promove a revitimização.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Autocomposição; Mediação; Constelação Familiar;

Abstract: Family constellation is a type of therapy created by the self-proclaimed German therapist Bert Hellinger. However, regardless of the lack of recognition of this practice as a mediation tool by

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade Dom Alberto. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2022/2). Membro do grupo de pesquisa: Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Mediador voluntário no Projeto de Extensão em Mediação da UNISC, desenvolvido junto à Defensoria Pública da Comarca de Santa Cruz do Sul e GAJ/UNISC – Gabinete de Assistência Jurídica da Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogado, inscrito na OAB/RS 131.724. Endereço eletrônico: thyerryrossales@gmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Graduada em Direito pela Faculdade DOM ALBERTO - FDA (2022), Especialista em Direito da Família, tendo concluído Pós-graduação lato sensu pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto LTDA (2023) e Pós-Graduanda em Direito Previdenciário pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela professora Pós-Drª Fabiana Marion Spengler. Advogada, inscrita na OAB/RS 126.413. Endereço eletrônico: santosanapaulaadv@gmail.com.

the National Council of Justice, it has been used as a method of conflict resolution in the Brazilian judiciary, with the Court of Justice of Bahia being the pioneer in the use of this practice. However, due to the inconsistencies of this therapy, such as the lack of scientific proof of its effectiveness and the misogynistic, sexist bias of Bert Hellinger's theory, the article's main objective is to analyze Family Constellation and Mediation, as well as the need for ethical limits regarding their applicability in legal proceedings. Therefore, the following issue is raised: is it necessary to have ethical and legal limits regarding the use of Family Constellation as a mediation tool in the treatment of conflicts in the Brazilian judiciary? To respond to the problem presented, the objectives that will guide the research are the following: to conceptualize mediation; to discuss Family Constellation and to analyze the ethical limits of the practice of Family Constellation in the Judiciary. To respond, the deductive approach method will be used, starting from a general analysis to reach a specific one and as a research technique, the bibliographic and historical one, to finally, without the intention of exhausting the study on the subject, conclude that, firstly, Family Constellation cannot be considered as mediation in the treatment of conflicts in the Brazilian judiciary, and that there must be the imposition of ethical and legal limits, since its approach promotes revictimization.

Keywords: Access to Justice; Family Constellation; legal.

1 Introdução

A Constelação Familiar é uma espécie de terapia, baseada na pseudociência, criada pelo alemão Bert Hellinger, que vem sendo aplicada há cerca de uma década no judiciário brasileiro como método alternativo de resolução de conflitos, independentemente do reconhecimento desta ferramenta como método de mediação pelo Conselho Nacional de Justiça³.

O precursor da utilização desta terapia foi o magistrado Sami Storch, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao interpretar que a partir da edição da Resolução n.º 125 do CNJ seria possível a utilização da Constelação Familiar como método autocompositivo. Na referida resolução não há autorização para esta prática, contudo há previsão de que o judiciário deve promover métodos de resolução de conflitos, portanto, o magistrado entendeu como viável a aplicação da Constelação Familiar.

Entretanto, cumpre destacar que a Constelação Familiar é uma terapia polêmica, pois em seu âmago possui um viés machista, misógino, patriarcal, defendendo relações heterossexuais compulsórias e que a família é composta por vínculos exclusivamente genéticos, ou seja, contraria as concepções de indivíduo, família e papéis sociais na contemporaneidade.

³ Doravante CNJ.



Em razão disso, tendo em vista a utilização da Constelação Familiar como método alternativo de resolução de conflitos no judiciário brasileiro e com atenção às intransigências que formam sua teoria, o presente trabalho tem relevância jurídica, acadêmica e social a fim de demonstrar a dubiedade desta prática no âmbito judicial.

O objetivo principal é apresentar a Constelação Familiar, posto que essa terapia é aplicada hodiernamente como instrumento de mediação em processos judiciais.

Para desenvolvimento da pesquisa traz a problemática: é necessário haver limites éticos e jurídicos acerca da utilização da Constelação Familiar como ferramenta de mediação no tratamento de conflitos no judiciário brasileiro? Para responder, o problema exposto, os objetivos que nortearão a pesquisa são os seguintes: conceituar mediação; discorrer acerca da Constelação Familiar e estudar os limites éticos para a prática da Constelação Familiar no Judiciário.

Para responder o problema de pesquisa será utilizado o método de abordagem dedutivo partindo de uma análise geral para chegar a uma específica e como técnica de pesquisa a bibliográfica e histórica, estudando o conceitos de mediação e da teoria da Constelação Familiar, para ao final concluir que é necessário a imposição de limites éticos e jurídicos para a aplicação desta espécie de terapia como método de resolução de conflitos judiciais, principalmente no que tange aos conflitos que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, de gênero e contra crianças, pois sua teoria tende a gerar a revitimização, ressaltando que esta terapia não é método de mediação de conflitos, de acordo com as previsão do Código de Processo Civil e do CNJ.

2. A Mediação de Conflitos

O instituto da mediação⁴ foi regulamentada na legislação brasileira por meio da resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução n.º 174/2016 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) e no Código de Processo Civil (CPC) 2015. Nesse sentido, a resolução n.º 125/2010 do CNJ considerou a mediação e a conciliação como política pública de tratamento de

⁴ A mediação é a melhor fórmula até agora encontrada para superar o imaginário do normativismo jurídico, esfumaçando a busca pela segurança, previsibilidade e certeza jurídicas para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos. Portanto, as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem na relação com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro (Spengler, 2017, p.24).

conflictos, entretanto não as definiu, considerando idênticas. Porém, o CPC de 2015 fez a distinção entre os papéis do mediador e do conciliador em seu art. 165, § 2º e 3º (Spengler, 2024b).

Conhecida como a arte de compartilhar, o instituto da mediação tem como função restabelecer a comunicação entre os conflitantes sem impor regramentos, auxiliando os envolvidos a chegar a um entendimento recíproco, produzindo uma nova concepção do conflito. Destaca-se a diferença das práticas tradicionais da jurisdição, pois o seu local de trabalho é a sociedade, tendo como centro de operações a numerosidade de valores, a presença de sistemas de vida diversificados e como finalidade principal reabrir canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços desfeitos. O maior desafio que o instituto possui é compreender as diferenças, diversidade, dissenso e desordem ocasionadas pelos conflitos. Sua principal ambição é propor novos olhares e valores e restaurar a comunicação entre os conflitantes (Spengler, 2018).

Neste ínterim a mediação é um meio de tratamento de conflitos possuindo a função de oferecer jurisdição de forma adequada quantitativa e qualitativa, visto que quando o indivíduo se torna responsável por suas escolhas e decisões, torna-se um agente ativo no tratamento de conflitos e não apenas uma parte integrante do conflito que necessita ser resolvido por um terceiro. Seu objetivo principal não é buscar culpados ou inocentes, e sim que os litigantes reconheçam o outro como um ser portador de direitos e deveres que tem seus próprios interesses e vontades, necessitando ser respeitado. Posto isso, busca-se influenciar a cultura da paz e não contribuir para a guerra gerada pela situação conflituosa (Spengler; Zasso; Schorr, 2015).

Além disso, a mediação surgiu como um espaço democrático, pois trabalha com a figura do mediador, que ao invés de se posicionar como superior às artes, encontra-se no meio delas, em um espaço comum e participativo, contribuindo para a construção do consenso em um pertencer comum. Portanto, a mediação não é considerada uma ciência e sim uma arte na qual a maior preocupação do mediador não é a intervenção no conflito e sim oferecer liberdade para as partes tratá-lo da melhor forma. Entretanto, a mediação cria um pensamento em que o juiz não desenvolva o papel que exerce, ou seja, deixar de decidir e mediar. Nesse sentido, a melhor visão é que pacifique o conflito sem precisar decidir, visto que seu trabalho é decidir sem necessariamente pacificar (Spengler, 2018).

Salienta-se, que a mediação é uma alternativa vantajosa, que vem a ser menos dolorosa no tratamento de conflitos, pois é um procedimento interdisciplinar que possui o intuito de conferir aos envolvidos a autonomia e a responsabilização, ampliando suas escolhas e alternativas. Portanto, é caracterizada como não adversarial, pois desconstrói estigmas que impeçam a comunicação e possui

o intuito de transformar um confronto em um contexto colaborativo. Além disso, é uma ferramenta confidencial e voluntária, no qual o mediador figura como terceiro imparcial, facilitando e promovendo o consenso entre os conflitantes. Desse modo, o acordo é um dos desfechos que podem acontecer; mesmo que não ocorra, se os conflitantes reestabeleceram o diálogo, a mediação tende a ser exitosa. (Kolling; Soares, 2024)

Os institutos da mediação e da conciliação⁵ são diferentes. A mediação difere da conciliação em diversos pontos, o primeiro é quanto ao conflito, visto que na mediação pressupõe que os envolvidos possuam relações anteriores ao litígio e que permanecerão tendo esse contato após a sua resolução. Também, difere-se quanto ao papel do mediador, visto que na mediação o mediador não sugere, não propõe e não orienta, apenas facilita a comunicação dos conflitantes. No tocante aos objetivos, o acordo na mediação é apenas uma consequência da dinâmica, não sendo algo fundamental, pois os litigantes poderão retornar à sessão em outros momentos para conversarem. E por fim, quanto às técnicas empregadas, na mediação é instituída as técnicas de escuta ativa e o desvelamento do interesse envolvido no conflito, ainda prevê sessões mais longas e remarcação nas sessões. Posto isso, o procedimento da mediação permite que os conflitantes se tornem protagonistas de suas próprias histórias (Spengler, 2024b).

No tocante aos conflitos pode ser aplicada em diversos âmbitos, como divórcio, conflitos entre casais, pais e filhos, relações entre irmãos, no direito sucessório, pensão alimentícia, guarda e visitas, separação, dissolução de união estável entre outros. Todavia, nem todos os conflitos são passíveis de ser mediados. A mediação possui limites e necessita ser respeitada. Nesse sentido, nos casos em que tenha acontecido violência doméstica ou conjugal não é possível de ser tratado na sessão de mediação (Kolling, Soares, 2024)

Portanto, destaca-se que a mediação é um meio autocompositivo no tratamento de conflitos extremamente eficaz e benéfico para as partes, além de ser extremamente célere, humanizado e desburocratizado possibilitando que os envolvidos no litígio cheguem a um consenso, sendo as partes os verdadeiros condecorados da realidade fática, onde o problema foi criado e como deverá ser resolvido. Desse modo, viabiliza que o cumprimento do acordo realizado seja melhor cumprido em

⁵ A conciliação, instituto cujo objetivo é chegar voluntariamente a um acordo neutro, conta com a participação de um terceiro – conciliador –, que intervém, podendo inclusive sugerir propostas para dirigir a discussão. Na conciliação, visa-se ao acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto-final, se porventura já exista (Cahali, 2015). Justamente por isso, o conciliador sugere, orienta, interfere e aconselha as partes, sem analisar o conflito em profundidade (Spengler, 2024a, p. 116-117).



comparação a uma decisão judicial imposta por um terceiro. Ademais, é imperioso destacar que pode ocorrer tanto na esfera extrajudicial como judicial, sendo aplicada em diversos conflitos, porém impossibilitada a sua utilização no âmbito da violência doméstica. No próximo tópico, será apresentado a teoria da Constelação Familiar.

3. A Teoria Da Constelação Familiar

A Constelação Familiar é uma espécie de terapia baseada na pseudociência criada pelo alemão Bert Hellinger, o qual embora ele não fosse terapeuta de formação, se autodenominava. O criador da Constelação foi soldado na Segunda Guerra Mundial, lutando no exército nazista, se tornou prisioneiro de guerra e, após ser solto, estudou filosofia e teologia, chegando a ser missionário na África do Sul.

Enquanto missionário nas Tribos Zulus, Hellinger, mostrou interesse pela reverência religiosa esses nativos têm a seus ancestrais, sendo essas crenças religiosas uma das suas grandes influências. Durante sua formação, também mostrou interesse pelo conceito de “ressonância mórfica, que é uma ideia que prega que todos seres vivos estão ligados por um mesmo ‘campo mórfico’ compartilhado e invisível, em que tudo que acontece é gravado e compartilhado. Nessa lógica, o que acontece com um indivíduo pode afetar o outro” (Carbinatto, 2024, n.p.).

Por conseguinte, a Constelação Familiar “é uma técnica sistêmica e fenomenológica que observa o ser humano de forma não isolada, inserindo este em um sistema familiar controlado por forças e conexões ocultas” (Souza; Santos; Santa’Anna, 2020, p.438), surgida após experiências de Hellinger, sem, no entanto, haver pressupostos epistemológicos relativos à sua eficácia. É baseada em princípios denominados de Leis ou Ordens do Amor, constituídas por equilíbrio, ordem e pertencimento.

O equilíbrio significa que cada membro do núcleo familiar deve assumir seu papel e responsabilidades, sem suprir as falhas e ou dificuldades dos outros; a ordem significa que aqueles que chegaram primeiro na família (avós) tem precedência aos que chegaram depois e o pertencimento significa que cada membro da família tem direito de pertencer ao núcleo familiar. (Hellinger, 2007). Assim dizendo, deve haver equilíbrio entre o dar e o receber entre relações humanas. O descumprimento desta lei gera conflitos e desordem nas relações, sendo necessário identificar a origem dessa desordem e ressignificar, reposicionar, restabelecer o equilíbrio da compensação para

que a vida libere seu fluxo natural (Paula, 2021, p. 33).

Nessa senda, os estudos feitos por Bert indicam que o núcleo familiar de cada indivíduo é sua sinha e, por isso, uma pessoa é inclinada a herdar muito mais do que características hereditárias dos seus ascendentes, pois, em conformidade com seus ensinamentos cada um faz parte de um sistema familiar e todos os acontecimentos neste âmbito influenciarão até sua chegada ao mundo, visto que são questões que estão no subconsciente humano (Oliveira; Felizola, 2022, p.19).

Segundo Hellinger, a constelação familiar ocorre de maneira simples, onde o condutor⁶ da constelação escolhe representantes para a família do cliente e, em uma espécie de teatro, apresenta a um grupo em sua relação uns com os outros. O cliente/constelando pode escolher os representantes, que em alguns casos, de súbito, se sentem como as pessoas que estão representando, sem sequer conhecê-las ou ter recebido qualquer informação sobre elas. Por vezes, falam com a voz delas e apresentam seus sintomas, como por exemplo, sentem tremores, não conseguem ouvir ou enxergar direito (Hellinger; Heilmann, 2020, p. 135-136).

No entanto, esta técnica que aparenta ser inofensiva tende a promover a desigualdade de gênero, ao defender o papel da mulher em funções sociais restritas ao âmbito doméstico, como reproduutora e cuidadora da família, enquanto confere ao homem o papel de protetor. Outrossim, a subjetividade do constelador e dos representantes é rejeitada, “pois tudo o que ocorre em uma constelação é supostamente influenciado pela alma familiar do constelado, excluindo as crenças pessoais e as dificuldades emocionais do constelador e do terapeuta” (Oliveira; Cardoso; Araújo, 2023, p.8).

O ponto de partida, a premissa primeira da constelação parte da definição do papel, absolutamente preponderante, do homem na família. (Ferreira, Gonzaga, Enzweiler, 2021, p. 130). Assim, depois da separação, os filhos precisam ficar com o progenitor que mais respeite neles o outro, sendo que geralmente é o homem, pois o homem respeita mais a mulher nos seus filhos do que a mulher respeita neles o marido (Hellinger, 2007, p. 39-40).

Embora a teoria da Constelação Familiar seja composta pelas Leis do Amor, Hellinger aborda que “a sexualidade é maior do que o amor”. (Hellinger, 2007, p.67) Ou seja, de acordo com o referido Autor, a sexualidade não perderia sua grandeza nem em caso de estupro, tendo efeitos profundos que não poderiam ser anulados, pois se uma mulher engravidar, mesmo que a criança seja abortada, não será anulada nem a maternidade e nem a paternidade (Hövel; Hellinger, 2007, p. 67).

⁶ O condutor é denominado também de constelador.

Assim, por exemplo, a criança que foi gerada em um estupro faria parte de uma hierarquia familiar e de ordem. Sendo que o estupro, na visão de Hellinger (2007, p.68) cria um vínculo, que não tem nada a ver com bem ou mal, mas sim é um processo da vida, um fenômeno natural. Posto isso, na visão de Hellinger, (2007, p.69), seria normalizada a violência na sexualidade, eis que, existe um “instinto que pertence à vida e a impele pela frente” e que não só o estupro pode ser visto como algo devastador pois as relações amorosas também são devastadoras.

Não obstante, pela Constelação Familiar não são reconhecidos os vínculos familiares advindos da adoção, pois haveria uma quebra da ordem, eis que os filhos pertencem aos pais, sendo a melhor opção dizer a uma mulher aceitar a criança e contar com a ajuda dos avós na criação, ao invés de entregar para a adoção ou abortar (Hövel, Hellinger, 2007, p. 62).

Dessa forma, é possível verificar que a teoria da Constelação Familiar possui uma vertente machista, misógina e retrógrada, pautada na constituição de família por vínculos biológicos e que esses vínculos biológicos devem ser respeitados inclusive no caso de um estupro, pois fazem parte da hierarquia, da ordem e do pertencimento. Para tanto, feita as considerações gerais sobre a teoria da constelação familiar, na sequência a presente pesquisa pretende abordar sobre os limites éticos em face da Constelação Familiar praticado no âmbito do Poder Judiciário. Mas antes, é necessário realizar uma análise sobre os posicionamentos do CNJ e do Conselho Federal de Psicologia quanto aos limites éticos e jurídicos acerca da utilização da Constelação Familiar no Judiciário.

4. Os limites éticos em face da Constelação Familiar no âmbito Judiciário

Como mencionado anteriormente, a Constelação Familiar possui teoria machista, misógina e patriarcal e, portanto, se faz necessário analisar os limites éticos da aplicação desta no âmbito judiciário. De antemão, cumpre salientar que a Constelação começou ser utilizada como método de tratamento de conflitos judiciais em 2012, pelo juiz Sami Storch, na Bahia. A iniciativa decorreu a partir da edição da Resolução n.º 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, onde está previsto que cabe ao judiciário estabelecer métodos de tratamento de conflitos (Conselho Nacional de Justiça, 2010). Muito embora, a Resolução 125 do CNJ não mencione a prática de Constelação Familiar como método de tratamento de conflitos, o magistrado baiano interpretou como possível a aplicação desta terapia no âmbito judicial.

Neste ínterim, tendo em vista a abordagem acerca da teoria da Constelação Familiar e o quão



polêmica é, o CNJ e o Conselho Federal de Psicologia emitiram pareceres contrários à regulamentação da prática desta terapia, que baseada em pseudociência no âmbito do Judiciário.

O Conselho Federal de Psicologia, na Nota Técnica 01/2023 (2023, p.08), emite parecer contrário a Constelação Familiar, tendo em vista que:

É preocupante verificar que, possivelmente pelo fato de a Constelação Familiar se sustentar em bases epistemológicas frágeis, cada constelador tende a interpretá-la e aplicá-la de maneira diversa, o que favorece o aparecimento crescente de diferentes práticas, com promessas apelativas de solução de problemas, inclusive associadas a vidas passadas ou à revelação das soluções de problemas por meio da observação do comportamento de animais, por exemplo. Além disso, percebe-se que a Constelação Familiar tem potencial para fazer emergir conflitos de ordem emocional e psicológica tanto individuais quanto familiares, de modo que pode desencadear ou agravar estados emocionais de sofrimento ou de desorganização psíquica, exigindo assim um acompanhamento profissional psicológico e/ou psiquiátrico que não é oferecido durante as sessões.

Logo, percebe-se que o Conselho Federal de Psicologia não recomenda a prática da Constelação Familiar, pois existem fatores obscuros nesta terapia: como a base patriarcal, heterossexualidade compulsória, naturalização de desigualdade de gênero, naturalização de vínculo biológico. Não obstante, há outro elemento relativo à prática da Constelação Familiar que o Conselho Federal de Psicologia não coaduna, o qual é o fato de que esta terapia é realizada em grupos, não observando ao sigilo terapêutico que rege o atendimento de profissionais da psicologia (Moratelli, 2024, n.p).

Quanto ao CNJ, houve apresentação de pedido de providências em 2019 a respeito da regulamentação da prática das Constelações Familiares pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas. Entretanto, na análise do pedido, o relator da matéria, atualmente ex-conselheiro, juiz federal Marcio Luiz Freitas, não apenas constatou que não deveria ser regulamentada, mas, seu voto foi no sentido de que houvesse a proibição desta prática em casos que versem sobre violência doméstica, de gênero ou contra crianças. Segundo o relator, este método pode causar consequências graves, como por exemplo, a revitimização das mulheres (Tajra, 2024, n.p).

O relator, do pedido de providências no CNJ não sugeriu a proibição da constelação familiar como procedimento alternativo na resolução de conflitos, mas que haja restrições e aumente o rigor na aplicação deste procedimento perante o judiciário (Pontes, 2023, n.p).

É pertinente relatar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina emitiu Resolução Conjunta GP/CGJ n. 1, em 15 de janeiro de 2024, informando que não recomenda a utilização da Constelação Familiar em processos que versem sobre violência familiar contra a mulher, embasado na Resolução 79 de 2020 do CNJ, a qual determina que os magistrados devem atuar para que seja



aplicada a competência da Lei 13.140/2006 (Consultor Jurídico, 2024)

Todavia, existem entraves acerca da Constelação Familiar, haja vista que o Conselho Federal de Psicologia não a reconhece como terapia, por não as normativas do referido Conselho, tanto nos métodos de procedimento quanto em seus pressupostos teóricos e, o Conselho Nacional de Justiça não recomenda sua aplicação judicial em processos que versem sobre violência familiar contra a mulher, de gênero ou contra crianças, visto que tende a criar a revitimização.

5. Conclusão

Retomando o problema de pesquisa apresentado sobre a necessidade de limites éticos e jurídicos acerca da utilização da Constelação Família como ferramenta de mediação no tratamento de conflitos no âmbito do judiciário brasileiro, preliminarmente pode se chegar a algumas conclusões.

Apesar de alguns magistrados aplicarem a Constelação Familiar como método de tratamento de conflitos, em nada ela se assemelha com a mediação. A Constelação Familiar é uma espécie de terapia em grupo, com a teatralização dos problemas familiares enfrentados pelo constelando/cliente. A mediação é um método consensual de resolução de conflitos, onde um terceiro neutro e imparcial, facilita o diálogo entre as partes para que elas cheguem a um acordo, além de que na mediação não há imposição de quem é o culpado e na Constelação Familiar a culpa recai na mulher, seja ela esposa, mãe, avó. A mediação é prevista em lei, possui um Código de Ética enquanto a Constelação Familiar sequer é reconhecida como ferramenta terapêutica pelo Conselho Federal de Psicologia.

Ou seja, a mediação é um mecanismo autocompositivo alinhado ao direito fundamental de acesso à justiça, pois permite o tratamento de conflitos sem causar danos aos conflitantes. No entanto, a Constelação Familiar, tendo em vista a teoria misógina, machista e patriarcal não pode ser considerada um método de tratamento de conflitos frente ao acesso à justiça, tampouco ser considerada um mecanismo de mediação.

Portanto, pode se concluir, sem a intenção de esgotar o estudo acerca do tema, que a Constelação Familiar em processos judiciais necessita da imposição de limites éticos e jurídicos, pois além de não ser reconhecida como terapia, não há regulamentação para o exercício dos consteladores, sequer havendo exigência de uma formação técnica e, quanto aos limites jurídicos, que não seja aplicada em processos que versem sobre violência doméstica e familiar, de gênero e com crianças, pois ao invés de tratar o conflito, promove a revitimização. Quanto à mediação, é inviável em

processos que tratem de violência doméstica, haja vista que a mulher vítima de agressão ficaria exposta ao agressor, revivendo a experiência de violência.

REFERÊNCIAS

CARBINATTO, Bruno. O que é a constelação familiar – e quais são seus perigos. **Revista Super Interessante**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/o-que-e-a-constelacao-familiar-e-quais-sao-seus-perigos> Acesso em: 05 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA . (2023). **Nota técnica CFP 01/2023**. Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Sistêmicas. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf Acesso em: 05 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ) **Resolução n.º:125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ, Brasília, 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf Acesso em: 05 maio 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **TJ-SC divulga resolução desaconselhando prática de constelação familiar**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-19/tj-sc-divulga-resolucao-desaconselhando-pratica-de-constelacao-familiar/> Acesso em: 05 maio 2025

HELLINGER, Bert. HÖVEL; Gabriele Ten. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. Conversas sobre emaranhamentos e soluções. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007a.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares, 3^a. reimpressão da 1^a edição de 2003. Tradução Newton de Araújo Queiroz. Revisão técnica Heloísa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Speltez. São Paulo: Cultrix, 2007b.

HELLINGER, Bert; HEILMANN, Hanne-Lore. **Bert Hellinger**: Meu Trabalho. Minha Vida. A autobiografia do criador da Constelação Familiar. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Cultrix, 2020.

KOLLING, Carolina Konzen; SOARES, Thyery Rossales. A (in)aplicabilidade da mediação e da arbitragem em conflitos familiares: diferenças e particularidades. IN: **Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. Santa Cruz do Sul: Anais eletrônicos, 2024, p. 2-18. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/24611/1192615238>. Acesso em: 07 maio 2025.

MORATELLI, Valmir. As polêmicas técnicas da ‘Constelação Familiar’, novo modismo de Anitta. **Revista Veja**. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/as-polemicas->



tecnicas-da-constelacao-familiar-novo-modismo-de-anitta/. Acesso em: 05 maio 2025.

OLIVEIRA, Maira Gabriele Prudente; CARDOSO, Nayane Stephanie Silva; ARAÚJO, Amanda de Campos. A Problemática da aplicação de Terapia de Constelação Familiar no âmbito do Judiciário Brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmm.v13i1.1912. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1912>. Acesso em: 5 maio. 2025.

OLIVEIRA, Shellyda Soares; FELIZOLA, Milena Britto. A Constelação Familiar e sua aplicação pelo Judiciário na Resolução de Conflitos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. V.14, nº 02, p. 11-32, 2022. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v14i02> Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/issue/view/12/17> Acesso em: 05 maio 2025.

PAULA, Vanessa Emanuela Marques de. **A aplicabilidade da Constelação Sistêmica e Familiar e sua eficácia enquanto método pacificador de conflitos no âmbito da Inovação Social nas Organizações e no empreendedorismo, com foco no Judiciário.** (Dissertação) Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual. Universidade Federal De Minas Gerais – UFMG Instituto De Ciências Biológicas – ICB. Belo Horizonte, p.148, 2011.

PONTES, Felipe. Relator no CNJ vota por restringir constelação familiar no Judiciário. **Agência Brasil**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-10/relator-no-cnj-vota-por-restringir-constelacao-familiar-no-judiciario> Acesso em: 05 maio 2025.

SOUSA, Jéffson Menezes de; SANTOS, Luane Anise Farias; SANT'ANNA, Marília Mendonça Morais. A Técnica Da “Constelação Familiar Sistêmica” Viabilizando o Acesso a Justiça Coexistencial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 435–450, 2020. DOI: 10.17564/2316-3801.2020v8n3p435-450. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/8150>. Acesso em: 5 maio. 2025.

SOUSA, Jéffson Menezes de; SANTOS, Luane Anise Farias; SANT'ANNA, Marília Mendonça Morais. A TÉCNICA DA “Constelação Familiar Sistêmica” viabilizando o acesso à justiça coexistencial. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 435–450, 2020. DOI: 10.17564/2316-3801.2020v8n3p435-450. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/8150>. Acesso em: 7 maio. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 1. A-L.** São Carlos: Pedro & João Editores, 2024a.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 2. M-L.** São Carlos: Pedro & João Editores, 2024b.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição: (des)encontros.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.



SPENGLER, Fabiana Marion; ZASSO, Isabele; SCHORR, Janaína. (Orgs); **A justiça brasileira em debate: desafios da mediação**. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015, v. 1, p. 96.

TAJRA, Alex. Pedido para regular constelação familiar no Judiciário deve resultar em proibição. **Consultor Jurídico**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-04/pedido-para-regular-constelacao-familiar-no-judiciario-deve-resultar-em-proibicao/> Acesso em: 05 maio 2025.